



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DELCARAÇÃO** nº 0023288-58.2004.815.2001

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTES** : José Roberto Sobrinho e Sinal Motos LTDA

**ADVOGADO** : Fabrício Montenegro de Moraes

**EMBARGADO** : Nordeste Brasil Representações LTDA

**ADVOGADO** : Fábio Brito Ferreira

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração em Embargos de Declaração – Ausência de apontamento de vício no julgamento anterior – Verificação de objetivo de perpetuar a lide – Embargos não conhecidos.

– Em se tratando de embargos de declaração em embargos de declaração, eventual omissão, obscuridade ou contradição somente pode ser questionada em relação ao recurso anterior, e não ao acórdão que motivou a interposição dos primeiros aclaratórios.

– A se admitir a oposição de embargos para se questionar a existência de vício por ocasião do primeiro julgamento, estar-se-ia reconhecendo, por via oblíqua, a inexistência de preclusão das questões não aventadas nos primeiros embargos.

– O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reiteração de embargos de declaração que simplesmente reafirmam as razões dos anteriores, ou que apontam o mesmo vício processual da decisão que justificou a

oposição dos primeiros embargos, configura preclusão do direito de recorrer.

– Eventual violação às normas insertas nos artigos 535 e 536, do Código de Processo Civil, deve ser objeto do recurso próprio, e não reiteração de embargos de declaração, sob pena de perpetuação da lide, o que pode gerar, inclusive, a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

**JOSÉ ROBERTO SOBRINHO** e **SINAL MOTOS LTDA** interuseram embargos de declaração em face de **NORDESTE BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA**, sustentando a existência de omissão no v. acórdão de fls. 485/492, o qual rejeitou anteriores embargos de declaração.

Nas razões recursais (fls. 495/498), argumentam os embargantes, em síntese, que nos anteriores aclaratórios haviam apontado omissão no acórdão que julgou apelações cíveis, o qual foi restaurado em julgamento anterior, todavia, persistiu a omissão ventilada.

A parte recorrida apresentou manifestação às fls. 504/510, pugnando pelo não conhecimento do recurso, ao argumento de ter caráter protelatório. Subsidiariamente, requer a rejeição dos aclaratórios, por ausência dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

É o que basta a relatar.

## VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*  
*I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;*  
*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No caso em apreço, afirmam os embargantes que no acórdão restaurado que julgou as apelações cíveis não houve manifestação sobre a matéria processual acerca da prova, apontada na alínea “a” dos pedidos colocados nos anteriores embargos de declaração, de modo que persiste a omissão para fins de recurso nas instâncias superiores.

Narram que no acórdão de fls. 328/342, que julgou as apelações, ficou consignado que o magistrado pode julgar antecipadamente a lide com base no artigo 330, I, do CPC, ainda que anteriormente tivesse sido deferida produção de provas.

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Asseveram que em momento algum houve manifestação acerca da produção de prova por eles requerida e deferida em audiência, qual seja, *“a apresentação pela promovente dos balancetes referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2004, apontando haveres e deveres da empresa autora”*.

Pois bem.

No acórdão ora recorrido, esta Egrégia Segunda Câmara rejeitou os anteriores embargos de declaração interpostos pelos ora recorrentes, por verificar que inexistem, no acórdão das apelações cíveis, a omissão que persistem os embargantes apontar.

Ora, eventual omissão, obscuridade ou contradição somente poderia ser questionada em relação ao recurso anterior, e não ao acórdão que julgou as apelações cíveis.

Isso porque, a se admitir a oposição de embargos para se questionar a existência de vício por ocasião de julgamento anterior, estar-se-ia reconhecendo, por via oblíqua, a inexistência de preclusão das questões não aventadas nos anteriores embargos.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reiteração de embargos de declaração que simplesmente reafirmam as razões dos anteriores, ou que apontam o mesmo vício processual da decisão que justificou a oposição dos primeiros embargos, configura preclusão do direito de recorrer.

Dessa forma, eventual violação às normas insertas nos artigos 535 e 536, do Código de Processo Civil, deve ser objeto do recurso próprio, e não reiteração de embargos de declaração, sob pena de perpetuação da lide, o que pode gerar, inclusive, a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. REITERAÇÃO DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais*

que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. A reiteração de embargos declaratórios já examinados e rejeitados pela turma revela o caráter procrastinatório do recurso e atrai a incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (STJ; EDcl-EDcl-Rcl 19.325; Proc. 2014/0177435-5; PR; Segunda Seção; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 18/05/2015).

E,

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUARTO PETICIONAMENTO. REPRODUÇÃO. ARGUMENTAÇÃO ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO. JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANTERIOR CONDENAÇÃO. MULTA MAJORADA. CONDICIONAMENTO. PAGAMENTO PRÉVIO. 1. Os embargos de declaração não são a via processual adequada para compelir o mesmo órgão julgante a reexaminar a causa julgada por si em momento anterior, vez que, sendo de fundamentação vinculada, destinam-se apenas ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição e erro material. 2. Configura-se a preclusão do direito de recorrer no caso de quartos embargos de declaração que reiteram as razões de embargos anteriores ou que indicam o mesmo vício processual no acórdão impugnado pelos primeiros aclaratórios. 3. A oposição sucessiva de embargos de declaração para rediscutir questão enfrentada e repelida pelo Tribunal em cinco ocasiões distintas (julgamento monocrático de recurso especial e acórdãos de julgamento de agravo regimental e de três embargos de declaração) dá azo à configuração de caráter protelatório a ensejar a cominação da sanção processual do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4. Embargos de declaração não conhecidos, reiterada a cominação de multa de dez por cento sobre o valor da causa, condicionada a interposição de recurso ao prévio recolhimento (art. 538, parágrafo único, do CPC). (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 290.336/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014).

Ainda,

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DOS PRIMEIROS EMBARGOS. INVIABILIDADE. INDICAÇÃO DE VÍCIO (OMISSÃO) REFERENTE AO PRIMEIRO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO

*DIREITO DE RECORRER. RECONHECIMENTO DO INTUITO PROTETÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA.*

*1. Configura-se a preclusão do direito de recorrer no caso de segundos embargos de declaração que reiteram as razões dos primeiros embargos ou que indicam o mesmo vício processual no acórdão impugnado pelos primeiros aclaratórios. 2. Os segundos embargos de declaração assim deduzidos constituem prática processual abusiva passível de sanção processual de multa. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Cominação de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da causa, a ser paga pelo Embargante em favor do Embargado. (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1161849/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).*

Essa é a hipótese dos autos, em que, diante do fundamento da rejeição do recurso anterior, em novos embargos, os recorrentes apresentam os mesmos argumentos anteriormente lançados, pretendendo, novamente, a reforma do acórdão que julgou as apelações cíveis, o que, a toda evidência, não se apresenta possível, porque esta via recursal não se presta a demonstrar a irresignação da parte com a decisão, mas tão somente a dirimir obscuridade, contradição ou omissão, o que restou assentado no julgamento anterior inexistir quaisquer destes vícios no acórdão das apelações cíveis. Assim, o caso é de não conhecimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***